

## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **PROJETO DE LEI Nº 1581/2017**

*"Cria a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;  
no município de Visconde do Rio Branco e dá outras providências".*

O povo do município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os Vereadores aprovaram e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

#### **Título I - Do Objeto**

**Art. 1º** - Fica criada a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar que se destina a venda, exclusivamente no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite, industrialização caseira e artesanato produzidos pelos produtores rurais familiares do município de Visconde do Rio Branco.

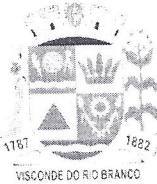
**Art. 2º** - As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar só poderão ser exercidas por agricultores familiares, grupo informal e entidade associativa de agricultores familiares, categorizados e devidamente cadastrados junto ao Município, após autorização da Comissão Organizadora.

#### **Título II – Das Definições**

**Art. 3º** - Para efeito desta Lei entende-se:

I – Agricultor familiar: aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- a) Não detenha, a qualquer título, área maior do que 04 (quatro) módulos fiscais;
- b) Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- c) Tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- d) Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**

**II** – grupo informal: agricultores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar produzidos por seus associados;

**III** – entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

### **Título III - Dos Produtos**

**Art. 4º** - Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar poderão ser comercializados os seguintes produtos produzidos no município de Visconde do Rio Branco:

**I** – carnes frescas, congelados, defumados e derivados;

**II** – bebidas e alimentos;

**III** – doces e salgados;

**IV** – frios e derivados;

**V** – peixes;

**VI** – frutas e poupas de frutas;

**VII** – artesanato;

**VIII** – geléias;

**IX** – conservas de produtos de origem vegetal e animal.

**X** – hortifrutigranjeiros em geral.

### **Título IV - Do Funcionamento**

**Art. 5º** - A Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar deverá acontecer semanalmente, as quartas-feiras, das 16h às 21h, na travessa em frente à escadaria da Igreja Matriz de São João Batista, na Praça 28 de Setembro.

**Parágrafo 1º** - O local da feira será disponibilizado pela Prefeitura aos feirantes, devidamente isolado e limpo, no dia estabelecido, uma hora antes de seu início, para sua montagem, sendo que os feirantes terão o prazo até as 22h para entregarem o local devidamente normalizado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo 2º** - A comissão Organizadora poderá autorizar o funcionamento de outra Feira Livre da Agricultura Familiar em outros bairros da cidade, desde que não seja na quarta-feira.

**Parágrafo 3º** - No período de horário de verão o horário de funcionamento da feira poderá ser ajustado pela Comissão Organizadora, se necessário.

**Art. 6º** - Nos dias de funcionamento da feira, fica proibida a comercialização de produtos em torno da feira, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

### Título V - Das Competências

**Art. 7º** - Compete ao Executivo Municipal:

I – expedir o Alvará de Licença para funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

II – Conceder matrícula de feirante ao agricultor familiar, após a autorização da Comissão Organizadora;

III – a fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no expediente da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

IV – recolher o lixo acondicionado pelos feirantes.

**Art. 8º** - Compete à Comissão Organizadora da Feira da Agricultura Familiar:

I – Fazer a inscrição dos feirantes;

II – Aprovar o cadastro dos feirantes e autorizar à prefeitura à concessão da matrícula de feirante;

III – elaborar o regimento interno da Feira Livre.

**Art. 9º** - Compete ao feirante:

I – acatar instruções dos servidores municipais encarregados da fiscalização e do funcionamento da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

II – observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III – apregoar as mercadorias sem algazarra;

IV – manter limpos e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em locais destinados para tal;

V – colocar balanças e medidas em local que permita ao comprador verificar com facilidade e exatidão o peso das mercadorias;

VI – colocar tabela de preços explícitos e visíveis;

VII – aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;

VIII – apresentar a respectiva licença quando solicitado pela fiscalização;

IX – observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

X – observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária municipal.

### Título VI - Das Proibições

**Art.10** - É vedado ao feirante:

I – colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II – vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou ainda sem pesos ou medidas;

III – deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

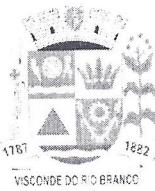
IV – se negar a vender produtos fracionadamente nas proporções mínimas que forem fixadas;

V – se negar ou recusar a vender mercadorias;

VI – lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

VII – usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

**Art. 11** - Os produtos que figurarem na feira só poderão ser vendidos em outro local, se o feirante pagar o imposto de licença de comércio nos termos da legislação em vigor, fora de funcionamento da feira.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

## ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 12** - Não é permitida a permanência ou o trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

**Art. 13** - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

### **Título VII - Da Comissão Organizadora**

**Art. 14** – A Comissão Organizadora da Feira Livre da Agricultura Familiar será composta por 05 (cinco) membros, sendo: 01 da Secretaria Municipal de Agricultura, 01 (um) da EMATER-MG, 01 (um) do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Visconde do Rio Branco, 01 (um) das Associações/Cooperativas participantes e 01 (um) dos feirantes não associados.

**Parágrafo Único:** Os membros representantes das Associações/Cooperativas e dos feirantes não associados serão eleitos entre eles e ocuparão esta função por dois anos. Os demais serão indicados pelos órgãos correspondentes.

### **Título VIII - Das Disposições Finais**

**Art. 15** - A matrícula será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo, ser cassada.

**Art. 16** - Somente serão permitidas as transferências de matrículas, nos seguintes casos:

I - por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito;

II - por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

**Art. 17**- A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

I - venda de mercadorias deterioradas;

II - cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

III - fraude nos preços, medidas ou balanças;

IV- comportamento que atente contra a integridade física ou moral;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

### **ESTADO DE MINAS GERAIS**

V- permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

VI - transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

VII - Deixar de expor produtos num período de 30 dias consecutivos, salvo doença infecto-contagiosa ou incapacidade física temporária.

**Art.18** - Para uso dos espaços físicos destinados a instalação das barracas na feira livre deste Município, não será cobrada taxas de qualquer natureza pelo órgão da administração em relação aos feirantes.

**Art. 19** - Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la num prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de publicação da presente Lei.

**Art.20** - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

**Art. 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, 30 de maio de 2017.

Vereador Reginaldo Victor Bastos

Reginaldo Victor Bastos - PT



# CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

## **JUSTIFICATIVA**

Durante a maior parte da história brasileira, a Agricultura Familiar foi um segmento quase inteiramente esquecido pelo Poder Público. A modernização da agricultura se deu em detrimento deste segmento, uma vez que as políticas públicas privilegiaram os produtores mais capitalizados: a esfera produtiva de commodities, voltadas ao mercado internacional, com fins de correção dos desequilíbrios dos pagamentos externos do país (MATTEI, 2001; DELGADO, 2005). Porém a maior parte dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros é proveniente da agricultura familiar.

A feira livre tem sido uma oportunidade excelente para os agricultores familiares comercializarem seus produtos, garantir rentabilidade e movimentar a economia de muitas famílias que vivem no campo. O fato de lidar diretamente com o consumidor, sem o atravessador, melhora o valor recebido pelos produtos. Esse canal de comercialização ainda proporciona a inserção de pequenos produtores no mercado, pois não são necessárias grandes quantidades de produtos agrícolas para um dia de feira, e ainda, proporciona um espaço agradável para os consumidores dos centros urbanos, que buscam cada vez mais qualidade de vida por meio de uma alimentação saudável.

Ademais, também é conhecido por todas as inúmeras vantagens que a instalação de uma feira livre traz a favor do Município, dos consumidores e dos produtores, sendo que entre elas destacamos as seguintes:

### **Para o Município**

- Estimula o aumento da produção de hortigranjeiros;
- Economiza recursos com a redução da importação;
- Aumenta os recursos com exportação de produtos excedentes;
- Diminui o êxodo rural;
- Aumenta a oferta de empregos no município;
- Cria alternativas de trabalho para os filhos dos agricultores.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO**

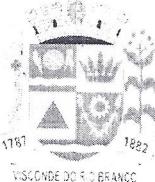
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Para o consumidor**

- Melhor preço com a venda direta sem intermediário;
- Melhor qualidade (produtos frescos e não contaminados);
- Fácil acesso com economia de tempo e energia;
- Horário, dias determinados e ponto fixo para compras;
- Maior diversificação de produtos e maior possibilidade de escolha;
- Regularidade de fornecimento;
- Relacionamento entre o consumidor e o produtor;
- Ponto de lazer e encontro para a população.

### **Para o agricultor familiar**

- Melhora o seu nível de vida;
- Venda direta com melhor preço;
- Facilidade de venda;
- Ponto fixo de comercialização;
- Regularidade de fornecimento com produção programada;
- Renda semanal;
- Maior renda para as pequenas propriedades;
- Relacionamento entre o produtor e o consumidor;
- Assegura a permanência dos filhos na propriedade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

O I Seminário da Agricultura Familiar realizado no mês de março deste ano demonstrou a importância do poder público estimular a produção e favorecer a comercialização destes produtores.

Por isso, aproveitando um dos programas da Secretaria Municipal de Agricultura de Visconde do Rio Branco que é a "Feirinha da quarta-feira", entendo que temos a necessidade de transformá-la em algo definitivo para Agricultura Familiar de Visconde do Rio Branco, deixando de ser apenas um programa deste atual governo municipal.

É com o objetivo de tornar esta feira permanente e pelos benefícios da referida feira para a agricultura familiar, para o município e para os consumidores citado acima, que conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste projeto de lei que garantirá a todos os agricultores e agricultoras familiares riobranquense este espaço para comercializarem diretamente a sua produção, independentemente do governo municipal.

Portanto, Senhores Vereadores, peço a atenção para a aprovação deste projeto.

Câmara Municipal de Visconde do Rio Branco, 30 de Maio de 2017.

Vereador Reginaldo Victor Bastos

Reginaldo Victor Bastos – PT